



# A MANIPULAÇÃO INADEQUADA DE IMAGENS DE TERCEIROS: UMA ANÁLISE DO DIREITO DE IMAGEM E DOS PREJUÍZOS EMOCIONAIS QUE CAUSAM NA VÍTIMA

<sup>1</sup>Flávia Cristina Alves Barbosa Farani de Souza, <sup>2</sup>Dirceu Pereira Siqueira, <sup>3</sup> Mayume Caires Moreira

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. ra-23160337-2@alunos.unicesumar.edu.br

<sup>2</sup>Orientador, Doutor, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI,

<sup>3</sup>Co-orientadora, Mestre, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

## RESUMO

A expansão das tecnologias digitais e das redes sociais transformou profundamente as interações humanas, mas também ampliou os riscos aos direitos da personalidade. Entre esses riscos, destaca-se a manipulação indevida de imagens de terceiros, prática que viola o direito de imagem e provoca danos psicológicos e emocionais significativos às vítimas. Este estudo busca correlacionar a proteção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro com a dimensão dos prejuízos extrapatrimoniais, apontando a insuficiência de uma abordagem centrada apenas na reparação financeira. A pesquisa, de natureza qualitativa, foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando doutrinas do direito civil, legislação pertinente como a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e artigos das áreas de Direito, Psicologia e Comunicação. Os resultados revelam que, embora a legislação brasileira assegure ampla proteção ao direito de imagem e considere o dano moral presumido em casos de uso indevido, ainda há obstáculos relacionados à remoção rápida de conteúdos e à fixação do valor indenizatório, principalmente diante da velocidade da disseminação digital. Além disso, os prejuízos emocionais decorrentes, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, frequentemente ultrapassam a capacidade de compensação pecuniária. Com isso, conclui-se que a manipulação de imagens constitui violência psicológica e demanda respostas multidisciplinares. É necessário aprimorar instrumentos jurídicos, promover educação digital e reforçar a responsabilidade das plataformas, garantindo maior proteção à dignidade da pessoa humana no ambiente virtual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Imagem; Dano Moral; Manipulação de Imagem; *Deepfake*; Saúde Mental; Violência Psicológica.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive imersa na cultura do compartilhamento. No passado a imagem era restrita a álbuns de família e publicações impressas, no entanto atualmente tornou-se a principal forma de comunicação e expressão individual no ambiente digital. Plataformas como Instagram, TikTok e Facebook transformaram a representação visual em capital social e, simultaneamente, em um ativo vulnerável (Sibilia, 2008). Nesse cenário, a facilidade de acesso a softwares de edição e a ascensão de tecnologias de inteligência artificial abriram um precedente perigoso: a manipulação de imagens de terceiros de forma maliciosa, para fins de humilhação, difamação, fraude ou entretenimento irresponsável.

Esta prática não é nova, mas a sua evolução, sofisticação e o potencial de viralização são fenômenos recentes e avassaladores. A adulteração de uma fotografia ou a criação de um vídeo falso, ou seja, *deepfake*, pode destruir reputações, encerrar carreiras e, de forma mais grave, causar danos psicológicos profundos e permanentes na vítima (Santaella e Salgado, 2021), que vê a sua identidade e a sua imagem a forma como se projeta para o mundo serem sequestradas e ressignificadas sem seu consentimento.

Baseando-se neste fato, o ordenamento jurídico brasileiro, atento à dignidade da pessoa humana, consagra o direito de imagem como um direito da personalidade,



autônomo e dotado de proteção fundamental (Bittar, 2015), e conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O Código Civil, em seu artigo 20, reforça essa tutela, estabelecendo que a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Contudo, a aplicação dessa proteção no contexto digital enfrenta grandes desafios, como conter a disseminação de um conteúdo manipulado que, em minutos, pode alcançar milhões de pessoas? De que forma o dano moral, tradicionalmente arbitrado pelo judiciário, pode efetivamente compensar uma vítima que desenvolve depressão, ansiedade crônica ou que se vê forçada ao isolamento social? A reparação monetária, embora necessária, parece tangenciar apenas a superfície de um sofrimento muito mais profundo (Schreiber, 2017).

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização dos objetivos propostos, o presente estudo foi desenvolvido com base em uma metodologia de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, utilizando como técnica central a revisão bibliográfica e documental. A abordagem qualitativa foi escolhida por sua adequação à análise de fenômenos complexos e subjetivos, como os danos emocionais decorrentes da violação de direitos da personalidade.

A fase de coleta de dados envolveu o levantamento de fontes bibliográficas variadas e multidisciplinar, como a Legislação onde foram analisados os dispositivos legais que fundamentam a proteção ao direito de imagem no Brasil, notadamente a Constituição Federal de 1988, como no Art. 5º, V, X e XXVIII, a ; o Código Civil de 2002 em especial os artigos 11, 12 e 20, que tratam dos direitos da personalidade e a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet especificamente os artigos que regem a responsabilidade de provedores e a remoção de conteúdo.

Também foram analisadas doutrinas jurídicas, onde a pesquisa se apoiou em obras de renomados juristas do Direito Civil e Constitucional, além disso houve o uso de Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça estaduais para identificar e analisar acórdãos relevantes sobre o tema. Foi dada atenção especial às decisões que tratam do dano moral *in re ipsa* em casos de uso indevido de imagem, com destaque para a Súmula 403 do STJ, e a casos mais recentes envolvendo o ambiente digital.

Já para a análise dos impactos emocionais, foram consultados artigos científicos, teses e dissertações indexados em bases de dados como SciELO, Google Scholar e periódicos acadêmicos das áreas da Psicologia, Psiquiatria, Comunicação Social e Sociologia. Durante a busca foram utilizados descritores como "cyberbullying", "pornografia de vingança", "saúde mental e redes sociais", "impacto psicológico do assédio online" e "trauma digital".

Contudo, o método de análise consistiu na leitura crítica e fichamento do material selecionado, buscando-se identificar os principais conceitos, os argumentos centrais e as controvérsias sobre o tema. Em seguida, as informações foram sistematizadas e confrontadas, permitindo a construção de uma argumentação que integra a perspectiva jurídica da violação do direito com a perspectiva psicossocial do sofrimento da vítima, culminando na elaboração dos resultados e discussões.



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise do material coletado permite articular a discussão em dois eixos centrais e interdependentes: os limites da proteção jurídica e a gravidade dos danos emocionais, que revela a dimensão humana do problema.

#### 3.1 A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM E SEUS DESAFIOS NA ERA DIGITAL

O ordenamento jurídico brasileiro confere uma proteção sólida ao direito de imagem. A doutrina encabeçada por Bittar (2015), o classifica como um direito da personalidade autônomo, dispensando a necessidade de estar ligado a uma ofensa à honra para que sua violação seja configurada. A Súmula 403 do STJ materializa o entendimento de que o dano, em muitos casos, é presumido, ao estabelecer que a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa, mesmo tendo fins econômicos ou comerciais, ocorrerá sem a necessidade de prova do prejuízo causado (Brasil, 2009). Essa presunção é um mecanismo processual muito importante, pois desonera a vítima do difícil ônus de provar a dor ou o abalo psicológico. Contudo, a transposição dessa proteção para o ambiente digital encontra obstáculos práticos. O primeiro deles é a identificação do agressor, que muitas vezes se esconde sob o anonimato de perfis falsos, atrasando a investigação. Isso ocorre porque, mesmo que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) exija a guarda de registros de conexão para auxiliar nas apurações, o processo ainda pode ser moroso, conforme o artigo 15 (Brasil, 2014, Art. 15). O segundo desafio é a remoção do conteúdo, que muitas vezes acaba demorando para que aconteça. Em regra, o Art. 19 do Marco Civil exige ordem judicial para que as plataformas retirem o material, o que não acompanha a velocidade da viralização e acarreta maiores prejuízos às vítimas. Em contrapartida, o Art. 21 permite a remoção de conteúdo íntimo mediante simples notificação, representando um grande avanço; contudo, ainda não contempla outras formas de manipulação vexatória, como a inserção do rosto da vítima em cenas de violência ou em discursos de ódio por meio de *deepfakes* e *cyberbullying*. A *deepfake* representa um dos maiores desafios dessa forma de violação, pois essa tecnologia não apenas cria mentiras, mas destrói a própria noção de verdade compartilhada, tornando plausível qualquer acusação forjada. Para a vítima, o dano é duplo: além da exposição indevida, ela precisa lutar contra uma evidência fabricada que aparenta ser real, gerando um desgaste probatório e emocional imenso (Lemos e Levi, 2021).

#### 3.2 A DIMENSÃO OCULTA DO DANO: IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA MANIPULAÇÃO DA IMAGEM

A discussão jurídica sobre o valor da indenização raramente consegue abranger com profundidade o sofrimento psíquico da vítima. A manipulação maliciosa da imagem é uma forma de violência psicológica que ataca o núcleo da identidade do indivíduo, como aponta Araujo e De Paiva (2024) em seus estudos sobre pornografia de vingança uma das mais cruéis formas de manipulação e uso indevido, as vítimas relatam sintomas consistentes com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

O abalo emocional se manifesta em múltiplas frentes, primeiramente, há a perda de controle e a sensação de impotência, pois a vítima assiste à sua imagem ser distribuída e comentada por milhares de estranhos, sem qualquer poder para deter o fluxo. Em segundo lugar, surge a vergonha tóxica e o sentimento de culpa, fenômenos comuns em que a vítima internaliza a agressão e passa a se culpar pela exposição, um processo conhecido como culpabilização da vítima (*victim blaming*).



Em decorrência, é comum o desenvolvimento de quadros clínicos severos, como: transtornos de ansiedade: Caracterizados por preocupação excessiva, medo constante de encontrar conhecidos, taquicardia e ataques de pânico ao sair em público ou ao receber notificações em seus dispositivos; depressão: a humilhação pública e o isolamento social podem levar a um estado de tristeza profunda, perda de interesse em atividades cotidianas, alterações no sono e no apetite, e, em casos graves, ideação suicida; fobia social: o medo do julgamento alheio torna-se tão intenso que a vítima evita qualquer tipo de interação social, abandonando o trabalho, os estudos e o convívio com amigos e familiares.

Com isso, fica evidente que o dano à imagem, nesse contexto, se confunde com um verdadeiro assassinato de reputação, cujas cicatrizes são levadas pela vítima por toda a vida. A indenização financeira, embora cumpra uma função punitivo-pedagógica para o agressor e uma função compensatória para a vítima, é incapaz de restaurar a paz de espírito, a confiança nos outros e a autoestima que foram destruídas. O tratamento psicológico e psiquiátrico torna-se essencial, mas a recuperação é um processo longo e doloroso, que a justiça civil não consegue acompanhar em sua plenitude (Schreiber 2017).

Essa discussão revela, portanto, um descompasso entre a reparação oferecida pelo Direito e a real extensão do dano. A violação do direito de imagem, quando manipulado de forma a atacar a dignidade, deixa de ser um mero ilícito civil para se tornar uma questão de saúde pública e de violência que demanda uma abordagem mais integral e humanizada.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise entre os contornos jurídicos da proteção à imagem e as profundezas do abalo emocional das vítimas de manipulação digital revela um cenário complexo e desafiador. A legislação brasileira, embora conceitualmente avançada na proteção dos direitos da personalidade, demonstra sinais de defasagem quando confrontada com a agilidade e a crueldade das agressões perpetradas no ambiente online.

Ficou evidente que a caracterização do dano moral como *in re ipsa* é um pilar fundamental para a defesa da vítima, simplificando a comprovação judicial do abalo. No entanto, os mecanismos de contenção do dano a remoção do conteúdo e a posterior reparação financeira mostram-se insuficientes. A viralização de uma imagem manipulada é como uma mancha de óleo no oceano: mesmo que se limpe a maior parte, os resíduos tóxicos permanecem, contaminando a vida da pessoa por tempo indeterminado. A reparação pecuniária não apaga memórias, não restaura a confiança perdida nem cura os transtornos psicológicos que se instalam.

A manipulação de imagens, em especial por meio de tecnologias, transcende o ilícito civil e tangencia o ilícito penal, configurando uma violência psicológica severa. Portanto, as respostas para esse problema não podem se limitar ao campo do Direito.

É premente a necessidade de uma abordagem multidisciplinar que contemple: aprimoramento legislativo, com a criação de tipos penais específicos para a manipulação dolosa de imagens com fins de humilhação ou difamação, bem como a otimização dos procedimentos para remoção de conteúdo, tornando-os mais céleres e eficazes. A educação digital, também é fundamental, por meio da inclusão de temas como ética digital, consequências do cyberbullying e respeito à privacidade nos currículos escolares e em campanhas de conscientização pública é fundamental para construir uma cultura de responsabilidade online.

Além disso, a responsabilização das plataformas, é necessário avançar na discussão sobre a responsabilidade proativa das grandes empresas de tecnologia na moderação de conteúdo e no desenvolvimento de ferramentas mais eficientes para detectar e barrar a disseminação de material manipulado e prejudicial. Por fim, não menos importante, o acolhimento à vítima deve ser uma prioridade, com a criação pelo poder público e a



sociedade civil criar estruturas de redes de apoio psicológico acessíveis e especializadas para acolher as vítimas, oferecendo o suporte necessário para que possam lidar com o trauma e reconstruir suas vidas.

Em última análise, a proteção do direito de imagem na era digital é sinônimo de proteção da própria dignidade humana. O desafio que se impõe é o de equilibrar o avanço tecnológico e a liberdade de expressão com a salvaguarda intransigente da identidade, da honra e, acima de tudo, da saúde mental de cada indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ayllanna Lima; DE PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro. TRATAMENTO JURÍDICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AO REVENGE PORN. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 1890-1905, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16601>. Acesso em: 11 set. 2025.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 79, p. 2, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**, de 28 de outubro de 2009. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 320, p. 11, 24 nov. 2009 Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

SANTAELLA, Lúcia; SALGADO, Marcelo. Deepfake e as consequências sociais da mecanização da desconfiança. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/issue/view/n23>. Acesso em: 11 set. 2025.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SIBILIA, P. **O Show do Eu: A intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.